



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00051/2012

**Data de autuação**  
13/04/2012

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: WELINGTON LANDIM

**Ementa:**

Denomina de Dr. Napoleão Neves da Luz, a Escola Profissionalizante do município de Jardim-CE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA DE DR. NAPOLEÃO NEVES DA LUZ A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE JARDIM		
<b>Autor:</b>	99080 - WELINGTON LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	99080 - WELINGTON LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	13/04/2012 10:32:56	<b>Data da assinatura:</b>	13/04/2012 10:35:07



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

AUTOR: WELINGTON LANDIM

PROJETO DE LEI  
13/04/2012

### **Denomina de Dr. Napoleão Neves da Luz, a Escola Profissionalizante do município de Jardim-CE.**

#### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Denomina de Dr. Napoleão Neves da Luz a Escola Profissionalizante do município de Jardim-CE.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrária.

#### **JUSTIFICATIVA**

NAPOLEÃO NEVES DA LUZ nasceu em no município de Jardim, no dia 18 de Dezembro de 1927, filho de Alberto de Barros Luz e Antonia Neves da Luz. Fez curso fundamental em Jardim, curso colegial no município do Crato. Concluiu o curso de Medicina na Universidade Federal de Pernambuco em 1953 como orador oficial da sua turma de 150 médicos.

Após sua formatura, foi convidado para trabalhar em várias cidades, mas optou por ficar mesmo na sua terra natal, Jardim-CE, dizendo: Não tem sentido ir trabalhar fora, devo ficar em Jardim para cuidar dos meus pais e do meu povo.

Devido a carência de professores não havia estabelecimentos de ensino de 2º Grau em Jardim, para que isto acontecesse seria necessário um curso para professores promovido pela CADS. Além da sua profissão, submeteu-se ao curso da CADS, como professor de geografia e ciências, tirando o 1º lugar, sendo aplaudido por seus antigos professores do Colégio Diocesano que vibraram com a sua aula prática. Passou a lecionar geografia e ciências no ginásio Padre Miguel Coelho.

Dr. Napoleão Neves da Luz seu a cidade de Jardim toda a sua vida de quase 80 anos, como médico dedicado, como professor e como poeta, tendo deixado publicado dois livros de poesia: Raios do Sol Poente e Poesias de Ontem e de Hoje.

Na sucessão dos tempos, fundou a “Casa de Saúde e Maternidade Santo Antonio” onde trabalhou até a morte em tempo integral, sem férias e sem descanso, inclusive residindo na própria Casa de Saúde com sua dedicada esposa, que permanece na frente da Instituição como diretora administrativa até hoje.

Foi um grande mestre, ensinava a prática da medicina aos inúmeros profissionais que ao longo dos seus 50 anos de sacerdócio por ele passaram. Como hábil obstetra capacitou inúmeras parteiras e fez gratuitamente inúmeros partos no município de Jardim, bem como, nos sertões de Pernambuco.

Em sua dedicação de rara grandeza que bem merece o reconhecimento público, advogava já naquele tempo a criação de uma Escola Profissionalizante para que os jovens tivessem uma melhor qualificação e com isto melhor competitividade no mercado de trabalho.

Seu trabalho MÉDICO-HOSPITALAR está tendo continuidade nas pessoas dos seus sobrinhos-filhos Dr. Fernando, Dr. Humberto e Dra. Ana Clara Neves da Luz.

Dr. Napoleão Neves da Luz teve sua marca na história de Jardim-CE. Foi um homem que realmente contribuiu, fez sua grande parcela no campo da saúde, educação, serviu, contribuiu, ajudou e colaborou em todos os ângulos sociais. E acima de tudo ajudou a engrandecer sua terra e seu povo.

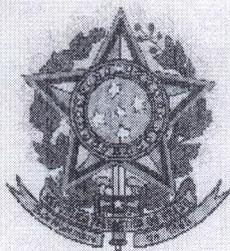
Por todas as suas peculiaridades pessoais e profissionais o filho de Jardim Dr. Napoleão faz-se merecedora de ter o seu nome na escola profissionalizante que ora está sendo construída na sua cidade natal.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos membros desta casa para a aprovação deste Projeto de Lei.



WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CARTORIO FREITAS - 1º OFÍCIO  
REGISTRO CIVIL

Rua Santa Terezinha, 190 - Jardim - CE - Fone/Fax (88) 3555-1538 CEP 603290-000

REGISTRO CIVIL - ESCRITURAS - PROCURAÇÕES - REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - REG. DE FIRMAS - AUTENTICAÇÕES

CERTIDÃO DE ÓBITO

**CERTIFICO**, que às fls. n° 120, do Livro **C-29**, sob n° de ordem **3.371**, foi feito o Registro de Óbito de **NAPOLEÃO NEVES DA LUZ**, falecido aos **03 (três)** de **janeiro** de **dois mil e cinco (2005)**, às **16:20** horas, no Hospital São Vicente na cidade **Barbalha, Estado do Ceará**, do sexo **masculino**, **77 (sessenta e sete) anos de idade**.

Profissão: MÉDICO

Natural de: JARDIM-CE

Estado Civil: CASADO

Residência: JARDIM-CEARÁ

Filiação: **ALBERTO DE BARROS LUZ e ANTONIA NEVES DA LUZ**

Declarante: ANA CLARA NEVES PEREIRA DA LUZ

Causa Morte: **FALÊNCIA MULTIPLA DE ORGÃOS - INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA**

Atestado de óbito firmado pelo: Dr. CARLOS PEDRO G. DE ALENCAR

Local do Sepultamento: Foi realizado do cemitério São João Miguel desta cidade de Jardim-CE.

OBS: Era eleitor, deixa bens a inventariar, deixou testamento, deixou 03 filhos adotivos: Fernando Neves Pereira da Luz, Ana Clara Neves Pereira da Luz e Maria Helena da Luz, todos maiores, casado civilmente com: Maria Sampaio Sá Neves da Luz.

Jardim - CE, 31 de dezembro de 2009.

*Antonia Zumba de Freitas*  
ANTONIA ZUMBA DE FREITA  
OFICIAL DO 1º OFÍCIO - REGISTRO CIVIL

Antonia Zumba de Freitas  
Titular do 1º Ofício

Documento Válido Somente Com  
Selo de Autenticidade.



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURANO EXPEDIENTE 17/04/12 - CUNPRIR PAUTA		
<b>Autor:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2012 12:22:27	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2012 12:22:39



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
17/04/2012

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA  
em 17/04/12  
**DESPACHO**

- Publique-se e Inclua-se em Pauta de 3 dias
- Inclua-se na Ordem do Dia em:     /     /
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
- Encaminhe-se AP Autor da Proposição

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99242 - MARIA GORETTI CUNHA CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99242 - MARIA GORETTI CUNHA CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	20/04/2012 14:16:42	<b>Data da assinatura:</b>	20/04/2012 14:16:51



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO  
20/04/2012

PROJETO DE LEI Nº 051/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

A handwritten signature in purple ink, appearing to read 'M. Goretti C. Cavalcante'.

MARIA GORETTI CUNHA CAVALCANTE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 51/2012 DESPACHO AO COORDENADOR		
<b>Autor:</b>	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
<b>Data da criação:</b>	20/04/2012 15:10:52	<b>Data da assinatura:</b>	20/04/2012 15:10:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
20/04/2012

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA



**PROCURADORIA**

**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 23 de abril de 2012

Ofício n.º 22/2012-PROC.

Senhor Superintendente:

DAE	-	PROTOCOLO
PROC. N.º	11454174-4	
	24 ABR 2012	
RUBRICA		

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 00051/2012, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO WELINGTON LANDIM**, que denomina **de Dr. NAPOLEÃO NEVES DA LUZ, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE JARDIM-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente A ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA  
DAE  
NESTA CAPITAL.**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 09 de julho de 2012.

Ofício n.º 0049/2012-PROC.

Senhor Superintendente:

Vimos, pelo presente, reiterar os termos do nosso Ofício n.º 22/2012, de 23,94,2912-PROC, onde noticiamos que: *“Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 0051/2012, de autoria do Exmo. Sr. DEPUTADO WELINGTON LANDIM, que denomina de DR. NAPOLEÃO NEVES DA LUZ a ESCOLA PROFISIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE JARDIM-CEARÁ.*

*Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida Escola:*

1. *Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;*
2. *Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;*
3. *Se a Unidade já foi oficialmente denominada;*
4. *Se a sua construção já foi concluída;*
5. *Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.*

*Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental”.*

Tendo em vista que o **Projeto de Lei 22/2012**, de autoria do **DEPUTADO WELINGTON LANDIM**, se encontra paralisado há mais dois meses nesta Procuradoria por falta de resposta desse Departamento, solicitamos que as informações nos sejam prestadas com a máxima **URGÊNCIA**.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
 Walmir Rosa de Sousa  
 Coordenador das Consultorias Técnicas da  
 Procuradoria da Assembleia Legislativa  
 do Estado do Ceará

**EXMO. SR.**  
**Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO**  
**DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA - DAE**  
**NESTA CAPITAL.**

Ofício Nº 396 /2012-SUPER

Fortaleza, 18 de outubro de 2012

Ao Senhor  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Avenida Desembargador Moreira, 2.807 - Dionísio Torres  
CEP: 60170-900 - Fortaleza - CE

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente e, em resposta ao Ofício nº 22/2012-PROC, em que solicita informações acerca da Escola Profissionalizante de Jardim-CE., temos a informar o seguinte:

- 1 - A Escola está sendo executada com recursos financeiros do Estado/FNDE;
- 2 - A Escola pertence ao domínio público estadual - Secretaria da Educação;
- 3 - A Unidade ainda não foi denominada oficialmente;
- 4 - A obra se encontra 95 % concluída;
- 5 - A obra está em andamento normal, com prazo de conclusão previsto para meados de novembro vindouro.

Certos do pronto atendimento, nos colocamos à disposição enquanto renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Cláudio Néelson Araújo Brandão  
Superintendente, respondendo

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 51/2012 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	24/10/2012 10:32:04	<b>Data da assinatura:</b>	24/10/2012 10:38:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
24/10/2012

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 51/12 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	24/10/2012 14:28:11	<b>Data da assinatura:</b>	24/10/2012 14:28:17



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
24/10/2012

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PL 51/12 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO.		
<b>Autor:</b>	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	24/10/2012 14:35:20	<b>Data da assinatura:</b>	24/10/2012 14:39:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)**  
24/10/2012

#### **PROJETO DE LEI Nº 51/2012**

**AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM**

**MATÉRIA: DENOMINA DE DR. NAPOLEÃO NEVES DA LUZ, A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE JARDIM – CE.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 51/2012, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wellington Landim, que Denomina de Dr. Napoleão Neves da Luz, a Escola Profissionalizante do município de Jardim - Ce.

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art.1º. Denomina de Dr. Napoleão Neves da Luz a a Escola Estadual Profissionalizante do município de Jardim/Ce.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”.

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos, agora, à análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.*

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;(…)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

## **DOS BENS PÚBLICOS**

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de Dr. Napoleão Neves da Luz a Escola Estadual Profissionalizante de Jardim/Ce.

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce, aos Deputados Estaduais, a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpra-se apenas ressaltar a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram à iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio dos Ofícios Nrs. 22/2012 e 49/2012, datados de 23/04/2012 e 09/07/2012, respectivamente, fora-nos informado, através de OFÍCIO do Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE), datado de 18 de outubro de 2012, que:

- 1 - A Escola está sendo executada com recursos financeiros do Estado/FNDE;
- 2 - A Escola pertence ao domínio público estadual – Secretaria da Educação;
- 3 - A unidade ainda não foi denominada oficialmente;
- 4 - A obra se encontra 95% concluída;
- 5 - A obra está em andamento normal, com prazo de conclusão previsto para meados de novembro vindouro.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual Profissionalizante de Jardim/Ce trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

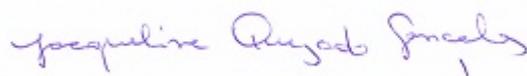
## CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina de **Dr. Napoleão Neves da Luz, a Escola Estadual Profissionalizante do município de Jardim - Ce**, pois o mesmo se encontra em perfeita observância com o que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII, 58, III e 60, I), e se ajusta à exegese dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink that reads "Andrea Albuquerque".

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA  
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

A handwritten signature in blue ink that reads "Jacqueline Quezado Gonçalves".

JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES  
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 51/12 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	24/10/2012 14:44:10	<b>Data da assinatura:</b>	24/10/2012 14:44:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
24/10/2012

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 51/2012 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	24/10/2012 16:07:12	<b>Data da assinatura:</b>	24/10/2012 16:07:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
24/10/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	99209 - RENO XIMENES		
<b>Usuário assinator:</b>	99209 - RENO XIMENES		
<b>Data da criação:</b>	30/10/2012 12:28:59	<b>Data da assinatura:</b>	30/10/2012 14:29:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
30/10/2012  
À CCJ.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Reno Ximenes'.

RENO XIMENES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	30/10/2012 22:20:29	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2012 16:20:04



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
07/11/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Antonio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária às quartas - feiras, às 15hs., no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO DEP. ANTÔNIO GRANJA A CCJR AO P.L. Nº 51.12		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2012 16:32:32	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2012 16:47:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
07/11/2012

PARECER DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA A CCJR

**MATERIA :** PROJETO DE LEI Nº

**ASSUNTO:** Denomina de Dr. Napoleão Neves da Luz, a Escola Profissionalizante do município de Jardim-CE.

**AUTOR:** Deputado Welington Landim

**PARECER:** Entendemos que a propositura se encontra em perfeita observância com o que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII, 58, III e 60, I), e se ajusta à exegese dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96). Apresentamos parecer **FAVORÁVEL**, acompanhando o parecer da Procuradoria desta Casa.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2012 16:52:36	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2012 16:52:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
07/11/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO</b>
<b>EXTRAORDINÁRIA</b>	
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 51/12</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO ANTONIO GRANJA</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

**SÉRGIO AGUIAR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 14/11/12.		
<b>Autor:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	16/11/2012 09:46:28	<b>Data da assinatura:</b>	16/11/2012 09:46:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
16/11/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 119ª (CENTÉSIMA DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA,, EM 14/11/2012.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,, EM 14/11/2012.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,, EM 14/11/2012.**

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E TRÊS**

**DENOMINA DR. NAPOLEÃO NEVES DA LUZ, A  
ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO  
DE JARDIM.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

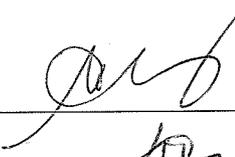
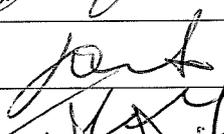
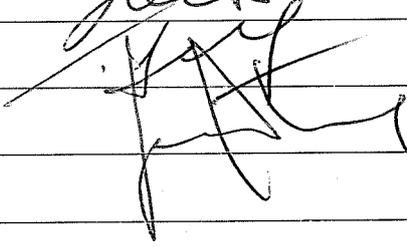
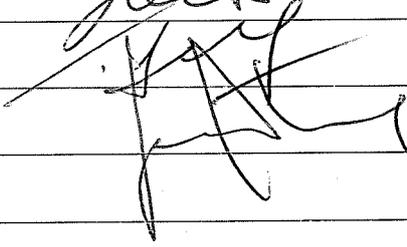
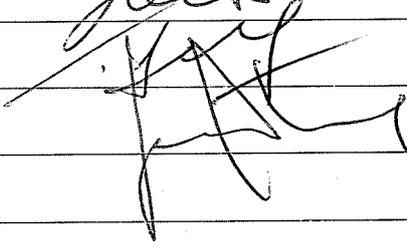
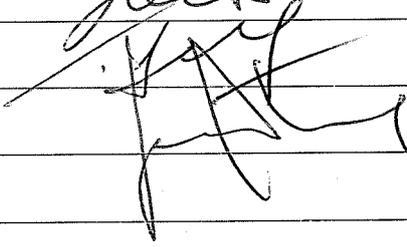
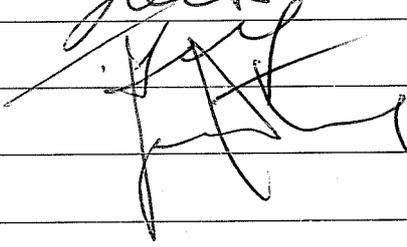
**DECRETA:**

**Art. 1º** Denomina Dr. Napoleão Neves da Luz a Escola Profissionalizante no Município de Jardim, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
14 de novembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de dezembro de 2012

SÉRIE 3 ANO IV Nº235

Caderno 1/2

R\$ 5,50

LEI Nº15.236, 06 de dezembro de 2012.

(Autoria: Deputado Wellington Landim)

**DENOMINA DR. NAPOLEÃO  
NEVES DA LUZ, A ESCOLA  
PROFISSIONALIZANTE NO  
MUNICÍPIO DE JARDIM.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Dr. Napoleão Neves da Luz a Escola Profissionalizante no Município de Jardim, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.238, 06 de dezembro de 2012.

(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO  
DO DIA ESTADUAL DO  
CONSELHEIRO DE POLÍTICAS  
CONTRA AS DROGAS NO  
ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Institui o Dia Estadual do Conselheiro de Políticas Contra as Drogas no Estado do Ceará, que será comemorado no dia 30 do mês de setembro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Evandro Sá Barreto Leitão  
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.239, 06 de dezembro de 2012.

(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO  
CUIDADOR DE IDOSOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, o Dia do Cuidador de Idosos que deverá ser comemorado no dia 27 do mês de setembro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Evandro Sá Barreto Leitão  
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.240, 06 de dezembro de 2012.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**DENOMINA MARIA AUDAY  
VASCONCELOS NERY A ESCOLA  
PROFISSIONALIZANTE NA  
CIDADE DE URUBURETAMA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Maria Auday Vasconcelos Nery a Escola Profissionalizante na Cidade de Uruburetama, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.242, de 06 de dezembro de 2012.

**INSTITUI O PRÊMIO MUNICÍ-  
PIOS CEARENSES CERTIFICA-  
DOS COM O SELO UNICEF  
MUNICÍPIO APROVADO EDIÇÃO  
2009-2012, QUE MAIS SE DESTA-  
CARAM NA GARANTIA DOS DI-  
REITOS DA INFÂNCIA E ADOLES-  
CÊNCIA, NA FORMA QUE INDICA,  
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Prêmio Municípios Cearenses Certificados com o Selo UNICEF Município Aprovado, Edição 2009-2012, que mais se destacaram na garantia dos direitos da infância e adolescência.

§1º Serão contemplados com o prêmio, de que trata o caput deste artigo, 20 (vinte) municípios cearenses dentre aqueles certificados com o Selo UNICEF Município Aprovado, Edição 2009-2012.

§2º Os 20 (vinte) municípios a serem agraciados com o Prêmio serão selecionados a partir da aferição de indicadores que demonstrem os melhores resultados nas áreas de educação, saúde e assistência social voltadas para crianças e adolescentes, com base em Nota Técnica elaborada e expedida pelo UNICEF, por solicitação do Governo do Estado do Ceará, que conterá os critérios de seleção e a classificação dos 20 (vinte) municípios.

Art.2º A premiação de que trata o art.1º desta Lei será de 60 (sessenta) veículos automotores populares idênticos, sendo 3 (três) veículos para cada um dos 20 (vinte) municípios selecionados pelo UNICEF.

Parágrafo único. Os veículos serão doados, a cada um dos municípios contemplados, da seguinte forma:

I - 1 (um) para uso do Conselho Municipal de Defesa da Criança e Adolescente -CMDCA;

II - 1 (um) para uso do Conselho Tutelar - CT;

III - 1 (um) para uso da Secretaria Municipal responsável pelas ações de Assistência Social voltadas para a criança e o adolescente.

Art.3º A doação, de que trata o parágrafo único do art.2º desta Lei, será realizada de acordo com o que dispõe a Lei nº13.476, de 20 de maio de 2004, alterada pela Lei nº14.891, de 31 de março de 2011.

Art.4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO  
Raimundo José Arruda Bastos  
SECRETÁRIO DA SAÚDE  
Evandro Sá Barreto Leitão  
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

\*\*\* \*\*